



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1072929-05.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são embargados AM SERVIÇOS MÉDICOS OFTAL LTDA., AMANDA GARCIA DE BRITO e MICHELE MASSAE SARUWATARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1072929-05.2023.8.26.0100/50001

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível (43ª Vara Cível)

Juiz: Miguel Ferrari Junior

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Embargadas: A. M. Serviços Médicos e Oftal Ltda., Amanda Garcia de Brito e Michele Massae Saruwatari

Voto nº **7.295**

EMENTA

Embargos de declaração – Inaplicabilidade da taxa Selic antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, por expressa disposição legal (art. 5º, II) – Aplicabilidade da referida taxa quanto à correção monetária e aos juros moratórios no tocante aos danos materiais e morais, desde os termos iniciais estabelecidos pela sentença até o início de vigência da Lei nº 14.905/2024, aplicando-se as disposições desta lei a partir de então – Embargos acolhidos em parte.

Insatisfeita com o acórdão que negou provimento ao recurso que interpôs (fls. 388/399), a corré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. promove embargos de declaração alegando a existência de omissão no julgado, uma vez que o acórdão deixou de observar a incidência da Lei nº 14.905/2024, assim como orientação da jurisprudência pacificada pelo STJ no sentido de se aplicar a Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil. Acrescenta que a nova lei alterou o sobredito artigo, bem como o art. 389 do mesmo Código. Pede seja consolidado que até a data em que a Lei nº 14.905/2024 entrou em vigor, deverá prevalecer, sem o alcance da coisa julgada, a adoção da Taxa Selic, não apenas no tocante à correção monetária, mas também em relação aos juros moratórios. Pede o acolhimento dos embargos a fim de ser sanada a omissão.

Manifestação das embargadas a fls. 22/23.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso interposto pela embargante e manteve a r. sentença que condenou as rés a pagarem às demandantes a quantia de R\$ 40.995,32, a título de danos materiais, com correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, incidindo correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do apontamento negativo.

O pedido de aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção dos valores das condenações antes da vigência da Lei nº 14.905/2024 é descabida.

Dispõem o art. 5º, I e II, da Lei nº 14.905/2024:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Portanto, por expressa disposição legal, a Taxa Selic será aplicada, no caso destes autos, a partir de 1º de setembro de 2024, quando entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024 (art. 5º, II).

Quanto ao mais, no entanto, a decisão embargada deixou de consignar que a correção monetária e os juros moratórios de 1% ao mês incidem até a data em que entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024 na

forma estabelecida no julgado, aplicando-se, a partir de então, as disposições desta lei.

Assim, a taxa Selic deve ser aplicada apenas a partir da vigência da Lei nº 14.905/24, conforme lição da jurisprudência desta Corte.

A respeito, confira-se: Apelação Cível nº 1118678-60.2014.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Dario Gayoso, j. em 18/02/2025 e Apelação Cível 1064335-07.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 04/02/2025.

Posto isso, **acolho em parte** os embargos de declaração para estabelecer que para a atualização monetária do valor da indenização por danos materiais, aplica-se a Taxa Selic desde a data do desembolso e os juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e em relação ao montante fixado a título de danos morais, a mesma será aplicada desde a data da publicação do acórdão e que os juros de mora de 1% ao mês fluem a partir da data do apontamento negativo até a data em que entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024, aplicando-se, a partir de então, as disposições desta lei.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator